



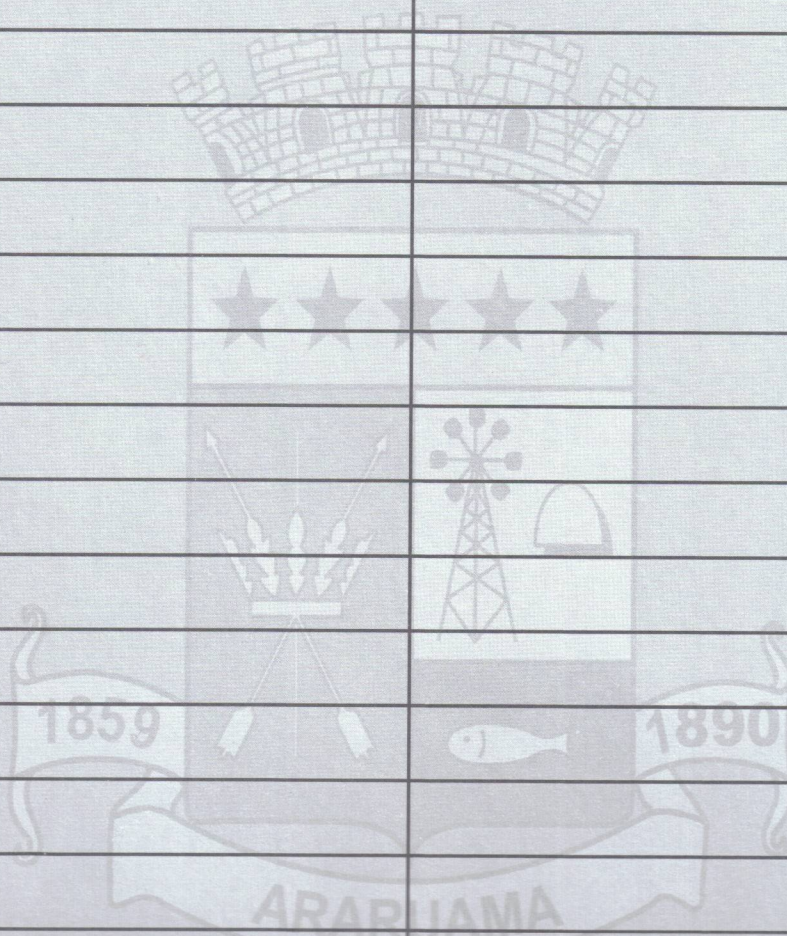
**Estado do Rio de Janeiro**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

**PROTOCOLO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 20244 / 9 / 2024  
DATA: 18/09/2024 - 16:50:00  
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMIN  
REQ: INTTECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
SENHA: 89BXG4A

*comli*



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA - RJ.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº115/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº 20244

FLS. Nº 02

EM 18/09/2024

Região  
Araruama - RJ

A empresa **INTTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob CNPJ de Nº 26.725.081/0001-80, com sede à Rua Rua Mucuri, s/nº, Fazendinha, Araruama - RJ, neste ato representada por seu representante legal que esta subscreve, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **PHARMATECH RIO LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

#### I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS CÂMARAS FRIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DRA. JAQUELINE PRATES, COM FORNECIMENTO DE 20% DE MATERIAL DO VALOR FINAL DO CONTRATO, INCLUINDO PEÇAS NOVAS E ORIGINAIS, PELO PERÍODO DE 12 MESES**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Presencial, como mencionado acima.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, justamente a empresa **RECORRENTE** foi declarada como **INABILITADA**, por deixar de cumprir algumas exigências habilitatórias, destarte, demaneira desordeira suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão da Comissão de Licitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, bem como por deixar de cumprir os requisitos mínimos de admissibilidade.

## II. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, vale destacar a falta dos cumprimentos básicos no que diz respeito a admissibilidade do recurso.

O não observar a regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade de um recurso, a RECORRENTE mais uma vez deixa claro o despreparo para participação de certames, visto que além do descumprimento os requisitos editalícios, deixou de atender aos dispositivos legais norteadores do assunto.

Portanto, ante o exposto, deve o presente recurso ser recebido, já que tempestivo, mas em relação ao mérito, deve ser extinguido sem resolução do mérito, mantendo-se a decisão ora proferida de maneira legal.

## III. DAS RAZÕES ALEGADAS:

Em não sendo o entendimento desta Douta Comissão, a extinção sem resolução do mérito, ressaltamos o que segue:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

2024  
03

l

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR EVENTO DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE ARARUAMA**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se de um recurso inadequadamente elaborado, com o objetivo de tentar escurir-se de sua responsabilidade por não anexar a documentação da forma **CORRETA**.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a quantidade excessiva de documentos ausentes para sua devida classificação no certame.

**PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.**

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geraram a presente desclassificação, como a proposta manifestamente inexecuível, ante o parecer da secretaria requisitante, órgão técnico e capaz de analisar e julgar tal feito.

Ademais, um dos requisitos para habilitação era a contratação como responsável técnico, um profissional com formação em engenharia mecânica, oportunidade em que a recorrente apresentou documento que informava que o serviço pretendido seria prestado por Técnico em Engenharia, descumprindo de maneira crassa, demonstrando mais uma vez o despreparo da empresa recorrente.

Ou seja, temos um **EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS**, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO**

20244  
04  
R

## CONVOCATÓRIO. Injustificável.

Trazer detalhes ínfimos da **IMPORTÂNCIA** de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. **Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.**

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

**O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.** A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[3]</sup>:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.** Significa que as regras

20244  
05  
e

traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação,** deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca **Fernanda Marinela** o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório.** O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que**

20244  
06  
05

**está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o **edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei**". (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

**O edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.**

**A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMININISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADROS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.**

20244  
07  
e

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, **a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.**

**PARA ALÉM:** A presente empresa recorrente, em atitude desonrosa, manifesta que a Comissão deixou de disponibilizar modelo para apresentação de planilha de custo, tentando de maneira fútil se escusar de um erro cometido por ela mesma.

Toda a montagem de custos foi montada através de preços incompatíveis para a realidade fática, apresentando um desconto de aproximadamente 52%.

Acertadamente, em virtude da existência de dúvidas quanto a possibilidade, a Comissão exigiu apresentação de documentos capazes de comprovar a exequibilidade da proposta, oportunidade em que, pela Secretaria de Saúde, já fora decretada a INEXEQUIBILIDADE dos preços ofertados, inexistindo ainda, a possibilidade de reexame.

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos."

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a classificação da proposta da empresa Recorrente, uma vez que os preços praticados na proposta são absolutamente inadequados e inexequíveis, incompatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, além de apresentar erro crasso quando da composição, haja vista incluir como prestador um Técnico em Engenharia, indo contra o que fora requerido no Edital.

20244  
08/09  
e

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

**ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.**

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

**A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.**

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que esta empresa, **INTTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas

20244  
09  
B

e

a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

#### **IV. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da recorrida.

Correta, legal e adequada a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da recorrente.

#### **V. DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que desclassificou/inabilitou a empresa licitante **PHARMATECH RIO LTDA**, uma vez que resta demonstrado que deixou de atender as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

  
**CYRO MOREIRA FABRÍCIO**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**INTTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

20244  
10  
B  
e





# C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

## 13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**CYRO MOREIRA FABRICIO**, empresário, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 106194335, emitida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 113.717.107-32, nascido em 28/04/1986, filho de Ademar Domingues Fabricio e Mirian Moreira Fabricio, residente e domiciliado à Rua James Mendonça Clark, nº 1000, quadra E4, lote 08, Pontinha, Araruama - RJ, CEP 28982-050.

Único sócio componente da SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019, com sede à Rua Mucuri, s/nº, Quadra 01, Lote 27, Loteamento Parque Alves Branco, Fazendinha, Araruama-RJ, CEP: 28984-173, sob a denominação social de “**C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**”, inscrita no CNPJ sob o nº 26.725.081/0001-80, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 33600681383, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 - O valor do capital social é elevado para: **R\$ 8.400.000,00 (Oito milhões e quatrocentos mil reais)**, mediante o aproveitamento das reservas legais e integralização em moeda corrente do país, pelo sócio no valor de **R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais)**.

Em consequência das alterações realizadas, resolve o sócio consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:

### CONSOLIDAÇÃO

**CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO** - A sociedade gira sob a denominação social de “**C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**” constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO** - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de São Araruama – RJ e deverá funcionar à Rua Mucuri, s/nº, Quadra 01, Lote 27, Loteamento Parque Alves Branco, Fazendinha, Araruama-RJ, CEP: 28984-173, podendo a critério do sócio quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

**CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS** - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
- 10.91-1-01 - Fabricação de produtos de panificação industrial
- 14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
- 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios
- 46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
- 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
- 46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
- 46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
- 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
- 46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

CYRO  
MOREIRA  
FABRICIO:11  
371710732

Assinado de forma digital por CYRO MOREIRA FABRICIO:11371710732  
Dados: 2023.05.09 12:15:45 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2023/362010-9 Data do protocolo: 09/05/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/05/2023 SOB O NÚMERO 00005466112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 57C64F397F16D5293B87D3F57D7C79102285C855E1C944370529408C4B417C40

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças  
 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens  
 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios  
 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas  
 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente  
 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo  
 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios  
 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente  
 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos  
 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários  
 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente  
 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista  
 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas  
 71.12-0-00 - Serviços de engenharia  
 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor  
 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos  
 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador  
 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária  
 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico  
 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas  
 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial  
 86.21-6-01 - UTI móvel  
 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos  
 96.01-7-01 - Lavanderias  
 96.01-7-03 - Toalheiros

**CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL** - O capital social é de R\$ 8.400.000,00 (Oito milhões e quatrocentos mil reais), divididos em 8.400.000 (Oito milhões e quatrocentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

<b>CYRO MOREIRA FABRICIO</b>	<b>8.400.000 cotas</b>	<b>R\$ 8.400.000,00</b>
<b>VALOR TOTAL DO CAPITAL</b>	<b>8.400.000 cotas</b>	<b>R\$ 8.400.000,00</b>

**§ PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

**§ SEGUNDO:** Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete ao sócio **CYRO MOREIRA FABRICIO**, na qualidade de sócio administrador, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

**§ PRIMEIRO:** A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo sócio **CYRO MOREIRA FABRICIO**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

**§ SEGUNDO:** É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandato judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA 6ª: DA RETIRADA PRO-LABORE** - O sócio **CYRO MOREIRA FABRICIO** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

**§ PRIMEIRO:** A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

20244  
14  
9

CYRO MOREIRA FABRICIO:11371710732  
Assinado de forma digital por CYRO MOREIRA FABRICIO:11371710732  
Dados: 2023.05.09 12:16:08 -03'00'

**CLÁUSULA 7ª: DA DURAÇÃO** - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA 8ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL** - O encerramento de cada exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício.

**CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO** - O falecimento do sócio não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

**CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE** - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

**CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - O sócio contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

**CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO** - O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1ª, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 09 de Maio de 2023.

**CYRO MOREIRA** Assinado de forma digital  
**FABRICIO:1137** por CYRO MOREIRA  
**1710732** FABRICIO:11371710732  
Dados: 2023.05.09  
12:21:55 -03'00'

---

**CYRO MOREIRA FABRICIO**

2024  
15  
18

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2023/362010-9 Data do protocolo: 09/05/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/05/2023 SOB O NÚMERO 00005466112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 57C64F397F16D5293B87D3F57D7C79102285C855E1C944370529408C4B417C40

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO

## DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EPP

A Empresa **C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, estabelecido na Rua Mucuri, s/nº, Quadra 01, Lote 27, Loteamento Parque Alves Branco, Fazendinha, Araruama-RJ, CEP: 28984-173 requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se desenquadra da condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: **316**

Descrição do Ato: **DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

ARARUAMA, 09 DE MAIO DE 2023

**CYRO MOREIRA**  
**FABRICIO:113717**  
**10732**

Assinado de forma digital por  
CYRO MOREIRA  
FABRICIO:11371710732  
Dados: 2023.05.09 15:28:23  
-03'00'

**CYRO MOREIRA FABRICIO**

**Para uso exclusivo da Junta Comercial:**

DEFERIDO EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Etiqueta de registro

2024  
15  
8

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2023/362010-9 Data do protocolo: 09/05/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/05/2023 SOB O NÚMERO 00005466112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 57C64F397F16D5293B87D3F57D7C79102285C855E1C944370529408C4B417C40

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

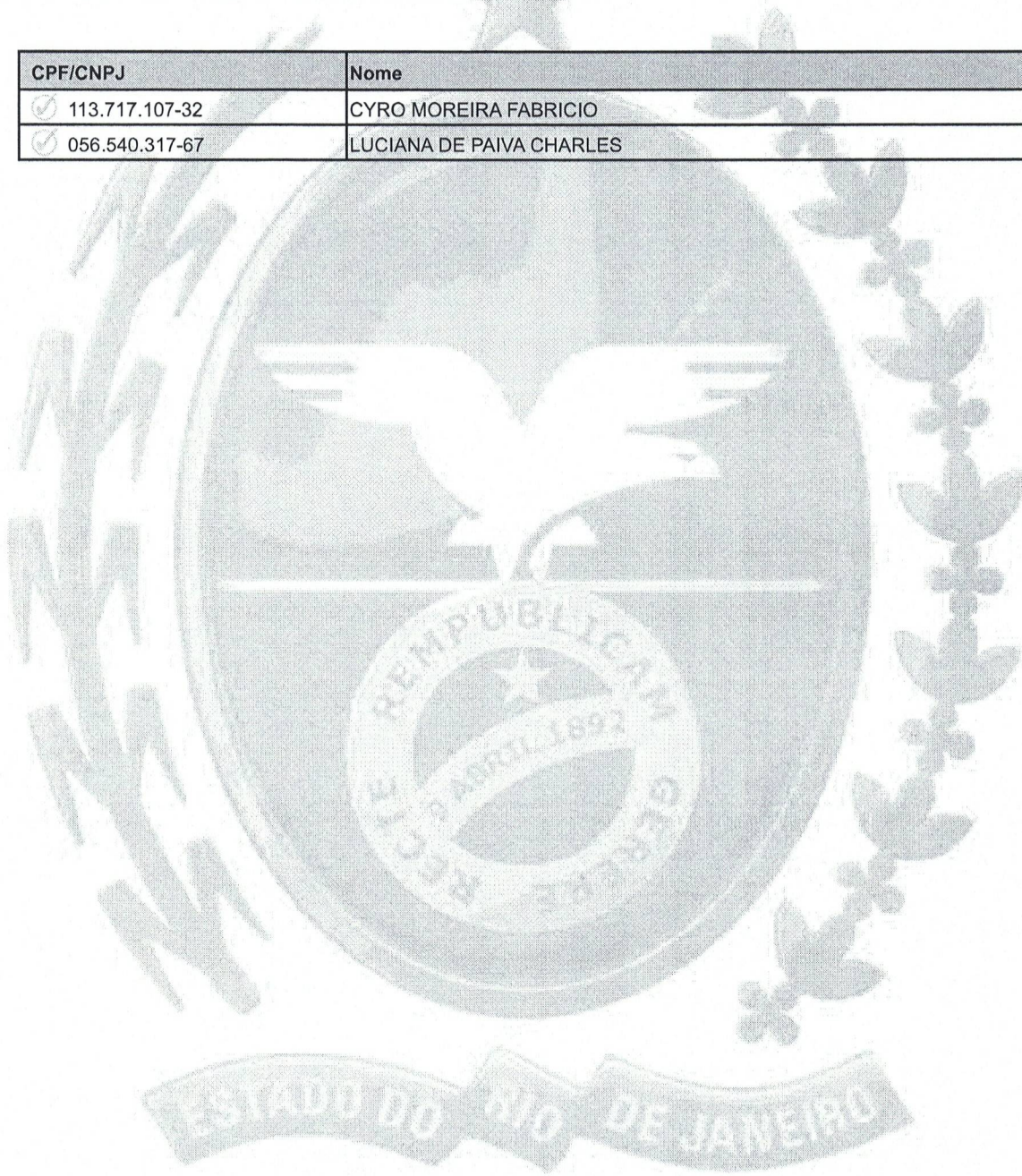




## IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, NIRE 33.6.0068138-3, PROTOCOLO 00-2023/362010-9, ARQUIVADO EM 10/05/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005466112, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 113.717.107-32	CYRO MOREIRA FABRICIO
<input checked="" type="checkbox"/> 056.540.317-67	LUCIANA DE PAIVA CHARLES



10 de maio de 2023.

**Jorge Paulo Magdaleno Filho**  
Secretário Geral

1/1

20244  
17  
2023/05/10 14:52

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2023/362010-9 Data do protocolo: 09/05/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/05/2023 SOB O NÚMERO 00005466112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 57C64F397F16D5293B87D3F57D7C79102285C855E1C944370529408C4B417C40

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.







**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Araruama**  
**Div. Protocolo Geral - Dipge**

Nº do processo: 20244

Número de folhas: 19

A/Ao comli

Encaminhamos o processo para providências.

Em 18/09/2024.

Regoim

Assinatura do funcionário